



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2024 – EDITAL Nº 143/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS PARA USO NO AMBULATÓRIO DE FERIDAS E OSTOMIA NO CENTRO MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2024.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente pelas empresas **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELLI EPP**; e **SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA**, doravante denominadas **RECORRENTES**, quanto aos produtos ofertados pelas demais participantes para os itens nº 15, 21 e 22, as quais serão denominadas **RECORRIDAS**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DOS RECURSOS.

Pretendem as recorrentes **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELLI EPP**; e **SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA** em suma, a revisão da aceitabilidade dos produtos ofertados pelas demais participantes nos itens nº 15, 21 e 22 e a desclassificação das mesmas, conforme peças recursais em sua íntegra que encontram-se anexos a este julgamento.

1.1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL DA EMPRESA SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELLI EPP.

A recorrente, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“ A Recorrente, participante do pregão acima referido, apresentou proposta para os itens nº 15 e 22, nos quais foram declaradas vencedoras empresas que não atendem às exigências estabelecidas no edital, bem como outras empresas classificadas em total desacordo com as especificações.

Em primeiro momento, ressaltamos que uma ferida de difícil cicatrização é aquela que não conseguiu responder ao padrão de cuidados com base em evidências. O tratamento das feridas depende da evolução do processo de reparação tecidual, incluindo métodos clínicos e cirúrgicos, sendo o curativo o método clínico mais frequentemente utilizado.

Os curativos são utilizados para melhorar as condições do leito da ferida, gerenciar o exsudato, controlar a carga microbiana ou tratar infecção e ainda, manejar biofilme. Em algumas ocasiões, o curativo é o próprio tratamento definitivo, porém, em muitas situações, é apenas uma etapa intermediária para o tratamento cirúrgico.

Os enormes problemas de saúde e encargos financeiros resultantes da cicatrização retardada das feridas são globalmente reconhecidos em artigos de investigação com uma frequência alarmante. Os indivíduos afetados sofrem de aumento da dor e são vulneráveis a infecções recorrentes, uma vez que vivem com um problema de saúde que não é bem compreendido por muitos prestadores de cuidados de saúde.

Feridas agudas ou crônicas de qualquer etiologia de moderado a intenso exsudato, infectadas local ou profundamente ou ainda com risco de infecção necessitam de: proteção das bordas da ferida, gerenciamento da umidade de modo efetivo, preenchimento dos microcontornos pela cobertura na ferida, sem deixar espaços mortos, impossibilitando o crescimento bacteriano, controle da carga microbiana sem riscos de toxicidade, remoção



da cobertura sem trauma no momento da troca e ajuste de pH para criação do microclima ideal para a cicatrização. Um tratamento inadequado pode gerar danos e sofrimento aos pacientes, além de aumento significativo nos gastos para as instituições financiadoras. Conforme demonstrado, a dificuldade na cicatrização de feridas é um desafio para os serviços de saúde financeira e cientificamente, com consequências negativas na vida dos pacientes, portanto, é de suma importância as especificações deste edital e elas não podem ser desconsideradas no decorrer do processo.

Pois bem. No **item nº 15** do edital, foi solicitado o seguinte descritivo técnico:

CURATIVO BOTA DE UNNA, COMPOSTO POR BANDAGEM ELÁSTICA LATERAL, IMPREGNADA COM PASTA COMPOSTA POR GLICERINA, ÓXIDO DE ZINCO, ÓLEO DE RÍCINO, PETROLATO BRANCO, ÁGUA, ACÁCIA, TRAMA COM ALGODÃO E POLIÉSTER, COM COSTURA DE REFORÇO NAS LATERAIS, PROMOVENDO O ACABAMENTO DA TRAMA. QUE TENHA OS EMOLIENTES DISTRIBUÍDOS EM TODA SUA EXTENSÃO, COM UMIDADE HOMOGÊNEA. INDICADO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL DE ÚLCERA VENOSA E EDEMA LINFÁTICO DOS MEMBROS INFERIORES, PODENDO PERMANECER POR ATÉ 7 DIAS. TAMANHO APROXIMADO EM 10,20 CM DE LARGURA X 9,14 M DE COMPRIMENTO. DEVERÁ CONSTAR NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Abaixo, a recorrente irá demonstrar tecnicamente a importância de cada componente solicitado:

BANDAGEM ELÁSTICA

As bandagens com muito curta elasticidade (conforme classificação), proporcionam uma terapia que se ajusta aos contornos do membro, propiciando contenção efetiva ao longo do tempo de permanência (até 7 dias) e sem garroteamento e lesões adicionais devido à bandagem. Junto à pasta, proporcionam uma condição favorável à redução do edema no tratamento da úlcera venosa, conforme solicitado

ÓXIDO DE ZINCO

O óxido de zinco é adstringente e antisséptico que exerce ação suavizante, cicatrizante e protetora da pele, ajuda a aliviar a irritação, além de manter a região úmida, contribuindo para a cicatrização.

ÓLEO DE RÍCINO

O óleo de rícino é o único óleo vegetal produzido comercialmente que possui o grupo funcional hidroxila (OH), polar, na cadeia de carbono, apolar. Isso o deixa com propriedades peculiares, tais como alta viscosidade e solubilidade.

GLICERINA

Ao adicionar glicerina aos componentes do produto, adiciona-se um composto que é altamente solúvel em água, diferente dos óleos, que são moléculas que têm glicerol, mas não são solúveis em água.

A solubilidade garante distribuição e penetração na epiderme, criando barreira eficaz para a perda da água transepidermica, possibilitando manutenção da hidratação da mesma, melhorando a condição do eczema. Ainda, atrai água, garantindo manutenção da hidratação por esta ação também.

A combinação de porcentagens ideais de componentes solúveis e insolúveis em água garante uma capacidade de manutenção da hidratação, com redução da perda de água transepidermica, ligação com os lipídeos, completando o cimento lipídico da epiderme e garantindo retirada com menor necessidade de fricção na pele do indivíduo tratado, bem como anulando a possibilidade de resquícios pele sensível ou eczematosa, facilitando e acelerando, assim, o tratamento.

Adicione-se a estas propriedades a capacidade de ser antisséptica, mantendo um meio livre de proliferação bacteriana (ponto importantíssimo em uma pele adjacente à ferida que já é bastante vulnerável e eczematosa).



Portanto, ter glicerina livre na composição da pasta da bandagem potencializa a capacidade de manutenção da hidratação da pele e tem ações antissépticas

PETROLATO BRANCO

O Petrolato forma um filme que repele a água na área em que foi aplicado, criando uma barreira contra a evaporação da umidade natural da pele e também contra microorganismos que possam causar infecções. Ou seja, ele não promove hidratação de fato, ele cria uma barreira que evita a perda da umidade.

ÁGUA

A água é fundamental para manter a umidade homogênea, manter umectação, hidratação, controle da carga microbiana na epiderme e capacidade de não enrijecimento da bandagem.

TRAMA DE ALGODÃO E POLIÉSTER

Interfere diretamente no resultado da qualidade da resistência estática da bandagem e no resultado da contenção do edema e diminuição da hipertensão venosa.

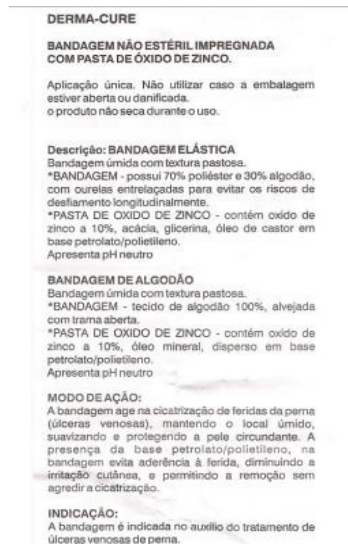
COSTURA DE REFORÇO NAS LATERAIS

Propicia melhor acabamento para que não desfie, facilita aplicação no contorno do membro.

Como se pode observar, cada componente tem sua importância para o tratamento de úlceras venosas e edemas linfáticos.

Abaixo, a recorrente irá demonstrar que as empresas classificadas ofertaram produtos em desacordo com as exigências estabelecidas no edital.

Foi declarada vencedora a empresa PRIORITÁ PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com produto da Marca DERMACURE. Segue abaixo a bula do produto:



Verifica-se que o produto **não possui água** em sua composição, que como já visto, é fundamental para manter a umidade homogênea, manter umectação, hidratação, controle da carga microbiana na epiderme e capacidade de não enrijecimento da bandagem. Também **não possui costura de reforço nas laterais**, que propicia melhor acabamento para que não desfie e facilita aplicação no contorno do membro.

Além disso, o produto é classificado na ANVISA como CLASSE DE RISCO II, e conforme a legislação vigente RDC 185/2001, os produtos para saúde devem ser classificados em quatro Classes de Riscos de acordo com a sua finalidade e uso.

De acordo com as classes de Riscos, a Anvisa aplica o seu critério de avaliação aumentando o grau de complexidade e rigorosidade proporcionalmente à classe de enquadramento. Resumidamente, QUANTO MAIOR A CLASSIFICAÇÃO, MAIOR deve ser A COMPROVAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA dos produtos para a Anvisa



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

De acordo com o Anexo II, regra 4 da referida RDC:

- “Todos os produtos médicos não-invasivos que entrem em contato com a pele lesada: a) enquadram-se na Classe I se estão destinados a ser usados como barreira mecânica, para compressão ou para absorção de exsudados; b) enquadram-se na Classe III se estão destinados a ser usados principalmente em feridas que tenham produzido ruptura da derme e que somente podem cicatrizar por segunda intenção; c) enquadram-se na Classe II em todos outros casos, incluindo os produtos médicos destinados principalmente a atuar no micro-entorno de uma ferida.”

Segue registro para verificação

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Inst. de uso bota de unna Derma Cure Plus.pdf	4232724/21-4 - 26/10/2021 - 12:51

Nome Técnico	Bandagem
Registro	80002190022
Processo	25351.247133/2005-10
Fabricante Legal	• FABRICANTE: E DE GODDOY BRAGANCA TEXTIL - BRASIL
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE

Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351247133200510/>

Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa em questão, visto que a mesma não atende às exigências do descritivo técnico do edital.

Em segundo lugar, foi classificada a empresa ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, com o produto UNNA HEAL da Marca CASEX, demonstraremos a seguir que este produto também está em desacordo com o solicitado no edital.

Não possui:

- Petrolato Branco;
- Costura de reforço nas laterais

CASEX   Digite o que você procura   Entre ou se Cadastre  Central de Suporte  Carrinho R\$ 0,00

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO

A Bota de Unna é composta de uma bandagem elástica de poliéster e algodão, impregnada por Álcool Cetosteárilico, Cloreto de Cetiltrimetil Amônio, Propilenoglicol, Óleo de Mamona, Óxido de Zinco, Óleo de Girassol, Óleo Mineral, Vitamina A, Vitamina E, Glicerina, Goma Acácia e Água Deionizada. É um produto não estéril, com validade de 2 anos. Cada unidade do produto é embalada individualmente em cartucho de filme de polietileno selado termicamente.

INDICAÇÕES DE USO

Tratamento de úlceras venosas de perna, e edema linfático, tromboflebitas e eczemas.

Disponível em: <https://loja.casex.com.br/bota-de-unna->

Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa em questão, visto que a mesma não atende às exigências do descritivo técnico do edital.

Em terceiro lugar, foi classificada a empresa MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, com produto UNNAFLEX da Marca HELIANTO, que também não atende às exigências conforme segue



INSTRUÇÕES DE USO CONTIDAS NA ROTULAGEM DO PRODUTO UNNAFLEX® BOTA DE UNNA

UNNAFLEX® consiste de uma gaze (bandagem) contendo Óxido de Zinco, Glicerina, Goma Arábica (acácia), Goma Guar, Goma Xantana, Óleo de Ricino (castor) e Petrolato Branco que não endurece e que adapta-se aos contornos da perna esticando-se suavemente, permanecendo flexível.



https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=80225200004#google_vignette

Não possui:

- Água;
- Costura de reforço nas laterais;
- Não é elástica;
- Possui componentes não solicitados;

Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa em questão, visto que a mesma não atende às exigências do descritivo técnico do edital.

Em quarto e quinto lugar, foram classificadas as empresas IMUNE COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, respectivamente, sendo que ambas ofertaram produto da Marca DERMACURE que, conforme já explanado no item 1, não atende ao solicitado no edital, portanto, a recorrente requer a desclassificação das empresas aqui expostas.

Pois bem. No item nº 22 do edital, foi solicitado o seguinte descritivo técnico:

CURATIVO ESTÉRIL DE ESPUMA, CONSTITUÍDO POR UMA CAMADA EXTERNA IMPERMEÁVEL DE FILME DE POLIURETANO COM BARREIRA VIRAL E BACTERIANA QUE CONTROLA A TRANSMISSÃO DE VAPOR DA UMIDADE PROVENIENTE DO EXSUDATO ABSORVIDO PELO CURATIVO E UMA ALMOFADA CENTRAL COM CAMADAS ABSORVENTES. A ALMOFADA CENTRAL ABSORVENTE É COMPOSTA POR UMA CAMADA DE ESPUMA DE POLIURETANO E UMA CAMADA EM CONTATO COM O LEITO DA FERIDA DE 100% FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE COM 1,2% DE PRATA IÔNICA. SEM ADESIVO . EM FORMATO QUADRADO. INDICADO COMO CURATIVO PRIMÁRIO OU SECUNDÁRIO. TAMANHO 15 X 15 CM.

A empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME foi declarada vencedora deste item, com o produto ESPUMA GENTLE AG.

Conforme consta na ficha técnica do produto, o mesmo **não possui às seguintes exigências do edital:**

Camada de contato com a ferida composta de 100% Carboximetilcelulose;
1,2 % de prata iônica;

Ressaltamos que tais exigências são de extrema importância para o tratamento de lesões, pois apenas a carboximetilcelulose (100%) promove: Absorção vertical, Retenção e Formação de gel coeso, conforme artigo: Physico-chemical Characterisation of Carboxymethylated Spun Cellulose – M.J. Waring D, Parsons.

Além do exposto, o produto também não especifica a concentração de prata iônica como exigido (edital solicita mínimo de 1,2%). A exigência de 1,2 % de prata iônica se faz necessária por ser uma barreira microbiana: a prata iônica incorporada no curativo mata microrganismos patogênicos, tanto planctônicos quanto aqueles presentes no biofilme bacteriano, incluindo bactérias, leveduras e fungos.

O próprio curativo atua como uma barreira antimicrobiana que protege o leito da ferida e conforme pôde ser observado é liberada de forma sustentada. O produto pode conter prata, mas não é a uma prata iônica que garante a liberação sustentada desta prata, além dela ser dispensada no leito da lesão podendo trazer prejuízos como coloração acinzentada da ferida, citotoxicidade e possibilidade de argiria por acúmulo de sais de prata no organismo. Segue trecho da bula do produto, para verificação e confirmação das informações aqui expostas:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

ESPUMA® Gentle Ag Instrução de Uso

1. DESCRIÇÃO DO PRODUTO:

Os produtos Espuma Gentle Ag são curativos absorventes e atraumáticos desenvolvidos a partir de espuma de poliuretano com uma camada superior de poliuretano e com a camada de contato direto com a ferida perfurada com gel de silicone e prata. A camada mais externa é feita a partir de filme de poliuretano respirável que, além de ser a prova de água, é antibacteriano e funciona como barreira viral. Por sua vez, a camada interior perfurada com gel de silicone evita a aderência do curativo com a ferida, favorecendo a sua retirada de forma atraumática, e favorecendo também a passagem de exsudatos para a camada de espuma absorvente.

https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=10222320026#google_vignette

Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa em questão, visto que a mesma não atende às exigências do descritivo técnico do edital.

Em segundo lugar, foi classificada a empresa A2 HEALTH SOLUTIONS LTDA, com o produto PROXIMEL NB AG SILICONE, o qual não atende ao solicitado, visto que não possui:

- Camada de contato com a ferida composta de 100% Carboximetilcelulose;
- 1,2 % de prata iônica;

Segue bula para verificação:

Descrição

O curativo de espuma com silicone PROXIMEL® é composto por cinco camadas: uma camada superior protetora em filme de poliuretano e adesivo acrílico à prova d'água e permeável ao vapor, uma camada superabsorvente (de fibra de celulose, polietileno, polipropileno e copolímero acrilato), uma camada de não tecido, uma camada de espuma absorvente de poliuretano e uma camada de contato com a ferida em silicone. Desenvolvida para estimular o gerenciamento dinâmico de fluidos, a composição em cinco camadas do curativo proporciona um ambiente úmido ideal para a ferida, que promove uma cicatrização mais rápida e ajuda a reduzir o risco de maceração. A camada de fibra superabsorvente oferece absorção superior e mantém os exsudatos afastados da ferida. O silicone presente na camada de contato com a ferida permite que o curativo seja movido sem perder a aderência, podendo também minimizar a dor e o trauma da ferida e da pele ao redor. Cobertura indicada para prevenção da lesão por pressão por atuar nos fatores extrínsecos: pressão, fricção, cisalhamento e microclima.

<https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=80170310096>

Conforme explanado acima, os componentes exigidos no descritivo técnico do edital são de suma importância, portanto, solicitamos a desclassificação da empresa aqui mencionada.

Vale ressaltar, ainda, que com uso de coberturas de alta tecnologia temos diminuição de custo total anual para a administração municipal devido a diferença de efetividade para migração de fases cicatríciais e de maior tempo de permanência e menor necessidade de troca semanais dos curativos, como também pela redução de gastos com curativos secundários (gazes, chumaço, ataduras, micropore, fita crepe, luvas de procedimento), ao utilizar coberturas avançadas otimiza-se o tempo de tratamento, com real efetividade, além de um tratamento eficaz com um tempo menor de tratamento, que leva a redução de até 50% em relação ao uso de tratamentos convencionais.

Em suma, a recorrente requer seja deferido o presente recurso, visando a desclassificação das empresas aqui expostas, visto que os produtos ofertados pelas mesmas estão em completo desacordo com o descritivo do item nº 15 e do item nº 22, prejudicando a empresa recorrente que atende às exigências na íntegra.

DO DIREITO

Ao participar da presente licitação, as empresas em questão concordaram com todos os termos do edital, bem como afirmaram por meio de documentos e declarações que atenderiam a todos os requisitos do edital, fato que não ocorreu, tendo apenas tumultuado e



retardado o procedimento público. É, sem dúvida, uma conduta reprovável que merece desclassificação.

Ademais, vale ressaltar que, segundo a Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. (Grifo nosso)

Ora, Senhor Pregoeiro, resta claro o equívoco cometido na aprovação dos produtos aqui expostos, visto que possivelmente **não foi realizado o confrontamento do descritivo versus produto apresentado.**

Assim, é certo que houve flagrante desrespeito ao princípio da vinculação obrigatória ao edital, princípio este que deve nortear todos os processos licitatórios. Referido princípio trata-se do estabelecimento da Lei Interna Da Licitação, que determina que, uma vez fixados os termos pela Administração Pública, estes vincularam os licitantes e o Órgão Administrativo que expediu o edital.

Tais termos são inalteráveis e, enquanto vigentes, não há qualquer possibilidade de desviar-se de suas prescrições.

No mais, conforme nos ensina Marçal Justen Filho, “ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395).

É certo que a Lei de Licitações deve ser rigorosamente seguida de acordo com as normas estabelecidas no edital, desde a fase de elaboração até a fase de julgamento das propostas e contratação. Qualquer alteração ou desvio das regras previstas no edital pode gerar prejuízos para a Administração Pública, e também para o usuário

Dessa forma, a recorrente requer que as empresas aqui mencionadas sejam imediatamente desclassificadas, por não apresentarem um produto que atenda a todas as características exigidas neste certame.

DO PEDIDO:

“Requer seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para que as empresas aqui expostas sejam desclassificadas, por ofertarem produtos que estão em total desacordo com o objeto solicitado nos itens nº 15 e 22.”.

1.2. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL DA EMPRESA SOQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA.

A recorrente, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“A Recorrente apresentou proposta referente ao item nº 21, entretanto, a empresa vencedora não atendeu às especificações exigidas no edital. Da mesma forma, outra empresa, classificada em segundo lugar no certame, também apresentou proposta com produto em desconformidade com as especificações exigidas no edital. Tais exigências são essenciais para o adequado tratamento de lesões, conforme será demonstrado a seguir.

Vale lembrar que a fase interna da licitação é de extrema importância para o resultado satisfatório do certame, para tanto ocorre a delimitação correta das necessidades, definição precisa do objeto, estabelecimentos de exigências de acordo com a legalidade, e a minuciosa elaboração do edital, com detalhes que garantem os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, com especificações destinadas a garantir a utilidade do bem adquirido frente à necessidade que motivou a abertura do procedimento.

Desta forma, não se desconsiderar o descritivo durante as fases do pregão, visto que caracteriza flagrante desrespeito com as normas que regem o processo licitatório, bem como com os licitantes que analisaram minuciosamente o Edital e elaboraram proposta adequada. Conforme o manual do TCU (2010), os responsáveis devem verificar se está exatamente de acordo com a referência do edital, não se pode trabalhar com “este também serve”.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A Administração Pública utiliza-se de recursos públicos, devendo obediência aos ditames da Lei, dentre eles o fiel cumprimento a vários princípios. Os órgãos públicos não devem limitar as suas aquisições considerando unicamente o preço, devem atentar para os requisitos de qualidade, adquirindo um produto confiável, seguro e que tenha uma boa relação de custo/benefício, não confundindo o termo legal “menor preço” com o “mais barato”. Adquirir produtos de qualidade é cumprir o princípio da economia. (AGU, 2014)

A Lei de Licitações quando prescreve que o certame objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e cobra o respeito pelo princípio da isonomia, está tratando da eficiência nas compras públicas, com isso quando se adquire um produto de baixa qualidade e que não agrega valor, está sendo transgredida a lei.

O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determina que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço, porém, os produtos que serão mencionados não atendem as exigências editalícias, sendo necessário a desclassificação imediata por não cumprimento do edital, lesando as marcas que atendem integralmente ao solicitado.

Insta salientar que, ao elaborar um descritivo, a instituição sabe exatamente o que precisa, portanto, aceitar um produto com características divergentes é abrir um precedente dizendo que esta instituição aceitará qualquer “coisa” em seus processos licitatórios, e que não existe necessidade de elaborar um descritivo técnico.

Pois bem. Vejamos uma cópia do descritivo do item nº 21 do edital, visando ressaltar que existem características que foram inseridas para que possam ter uma melhor qualidade no produto ofertado.

21 COTA PRINCIPAL	CURATIVO ESTÉRIL DE ESPUMA, CONSTITUÍDO POR UMA CAMADA EXTERNA IMPERMEÁVEL DE FILME DE POLIURETANO COM BARREIRA VIRAL E BACTERIANA QUE CONTROLA A TRANSMISSÃO DE VAPOR DA UMIDADE PROVENIENTE DO EXSUDATO ABSORVIDO PELO CURATIVO E UMA ALMOFADA CENTRAL COM CAMADAS ABSORVENTES. A ALMOFADA CENTRAL ABSORVENTE É COMPOSTA POR UMA CAMADA DE ESPUMA DE POLIURETANO E UMA CAMADA EM CONTATO COM O LEITO DA FERIDA DE 100% FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE COM 1,2% DE PRATA IÔNICA. SEM ADESIVO . EM FORMATO QUADRADO. INDICADO COMO CURATIVO PRIMÁRIO OU SECUNDÁRIO. TAMANHO 15 X 15 CM.	900 UNIDADE
----------------------------------	---	----------------

ITEM Nº 21 – DESCRITIVO TÉCNICO:

A empresa MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, classificada em primeiro lugar, cotou o produto ESPUMA GENTLE AG, já a segunda colocada, empresa A2 COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, ofertou o produto PROXIMEL. **Ocorre que ambos produtos estão em desacordo com o solicitado no descritivo técnico do edital, visto que não possuem componentes de suma importância para o tratamento de feridas, quais sejam:**

- CAMADA DE CONTATO COM A FERIDA COMPOSTA DE 100% CARBOXIMETILCELULOSE;
- 1,2 % DE PRATA IÔNICA;

Importante destacar que as FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE (100%) são mais resistentes e com grande capacidade de absorção e retenção de exsudato, formando um gel coeso e forte na fibra capaz de reter o exsudato com efetividade sem lateralização do fluido devido a sua composição química e ao agrupamento das fibras. Mantém ambiente úmido que auxilia na remoção de tecidos necróticos. O ambiente úmido na ferida e o controle bacteriano contribuem para o processo de cicatrização e ajudam a reduzir o risco de infecção.

A PORCENTAGEM DE 1,2 DE PRATA IÔNICA se faz necessária por ser uma barreira microbiana. No mais, a prata iônica incorporada no curativo mata microrganismos patógenos, tanto planctônicos quanto aqueles presentes no biofilme bacteriano, incluindo bactérias, leveduras e fungos. O próprio curativo atua como uma barreira antimicrobiana que protege o leito da ferida e conforme pôde ser observado é liberada de forma sustentada.

Frisa-se que as características técnicas aqui expostas NÃO foram inseridas no descritivo do edital por acaso, visto que é fundamental considerar todos os detalhes pré-estabelecidos ao escolher produtos que serão utilizados em ambiente de saúde pública.



Em face do exposto, a recorrente requer o deferimento do presente recurso, com a consequente desclassificação das empresas aqui mencionadas, uma vez que os produtos por elas ofertados encontram-se em flagrante desconformidade com as especificações estabelecidas no edital.

DO DIREITO

A desclassificação das empresas mencionadas é medida que se impõe, em razão do descumprimento flagrante das exigências contidas no edital, que configura uma violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige a observância das normas legais e regulatórias em todos os atos administrativos.

Nesse sentido, segundo o artigo 59, inciso II, da Lei de Licitações 14.133/2021: “serão desclassificadas as propostas que [...] não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

Portanto, fica claro o equívoco cometido pela classificação destes produtos, visto que não se atentaram ao descritivo do Edital no item nº 21.

No mais, é nítido que não ocorreu o confrontamento do descritivo versus produto apresentado, visto que foram inúmeros os pontos que os produtos aprovados divergem dos descritivos, sendo assim, a recorrente requer a revisão e a imediata desclassificação dos preponentes citados, sob fundamento no item 8.7.2. do próprio edital:

“8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

8.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Anexo I;”

Em suma, resta claro que as empresas aqui expostas não cumpriram as exigências estabelecidas no edital, razão pela qual merecem ser desclassificadas.”

DO PEDIDO:

“Requer-se o provimento do presente recurso, a fim de que as empresas mencionadas sejam desclassificadas por apresentarem produtos em desacordo com o objeto solicitado no **item nº 21.**”

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo, houve apresentação de contrarrazões, pelas recorridas, conforme a seguir:

2.1. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HOSPOBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME.

A recorrida, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“ O Edital e seus anexos, assim como o modelo de proposta apresentado para as licitantes interessadas ofertarem seus preços, determinam que todas as especificações e exigências estabelecidas para o certame devem ser fielmente obedecidas. Trata-se de regra compulsória.

Portanto, mostra-se perfeito o entendimento deste pregoeiro, no sentido de classificar a proposta da recorrida por atender ao edital.

As condições para a aceitabilidade da proposta foram atendidas, sendo correta a sua classificação. Outro não poderia ser o entendimento, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes, e de violação aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A licitante recorrente, **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP**, não interpretou devidamente o descritivo do **item 22**, visto que a marca cadastrada na proposta da recorrida possui a mesma funcionabilidade.

O que se vislumbra, como subterfúgio recursal para tentar justificar o injustificável, é que a recorrente se apega e limita a aduzir que a marca apresentada pela recorrida não atende ao descritivo estabelecido no termo de referência do edital.

Entretanto, é importante destacar que, conforme solicitado pelo pregoeiro responsável pela condução do processo, foi exigida a apresentação de amostras do produto em questão (ESPUMA GENTLE AG), as quais foram devidamente submetidas à análise e, após avaliação, foram *aprovadas* pelos mesmos.

Assim vejamos:

Birigui, 29 de Novembro de 2024

Ofício nº 490/2024-IMVN/SECSAÚDE

Ao Senhor,
Damião Rosa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial.

Assunto: Parecer conclusivo da documentação técnica/amostras – Pregão Eletrônico nº 106/2024

Prezado Senhor,

Em atendimento as determinações regidas pelo Edital n.º 143/2024, item 9.20 e 10 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES e das amostras – PÓS DISPUTA, do Pregão Eletrônico n.º 106/2024, cujo o objeto trata-se do Registro de preços para aquisição de curativos para uso no ambulatório de feridas e ostomia no centro médico da Secretaria de Saúde.

Segue parecer conclusivo da comissão técnica nomeada pela portaria n.º 41/2023, relativo à documentação técnica/amostra apresentada pela empresa **HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, CNPJ: 23.866.426/0001-28, ora vencedora dos **LOTES Nº 15 e 22**, do referido certame:


01 – RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

1.1 – Documentação Técnica
Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa supracitada, esta comissão decide por **APROVAR** os referidos documentos, pois foram apresentados de acordo com o solicitado em edital.

1.2 – Amostras
Item: 15 – Reprovado, bandagem não elástica, conforme solicitado no descritivo.
Item: 22 – Aprovado.

Assim sendo, colocamo-nos ao vosso dispor para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.
Atenciosamente.


Renata N. de Medeiros Serra
Membro da Comissão


Marcela Cristina Magota
Membro da Comissão


Igor Mathheus Viana Nogueira
Membro da Comissão

Ademais, o princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do processo licitatório e visa assegurar a legalidade, a isonomia e a transparência nos certames públicos. Esse princípio determina que todas as regras e condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes, inclusive pela Administração Pública. No caso de licitações para produtos hospitalares, a vinculação ao edital é ainda mais relevante, considerando a importância de se adquirir bens que atendam às especificações técnicas e garantam a segurança e a eficácia no uso médico.

A empresa vencedora de uma licitação deve demonstrar que atendeu a todos os requisitos descritos no edital, o que inclui, por exemplo, o cumprimento de especificações técnicas, prazos de entrega, certificações exigidas e demais critérios estabelecidos pela Administração. Por outro lado, recursos administrativos que questionem a habilitação ou a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

adjudicação devem se limitar às disposições editalícias. A vinculação ao edital impede que sejam introduzidas exigências ou argumentos que extrapolem o que foi previamente definido, garantindo a imparcialidade do certame.

No presente caso, a empresa vencedora respeitou integralmente os termos do edital, atendendo a todas as condições exigidas.

Qualquer alegação contrária que busque desqualificar sua proposta ou questionar sua habilitação deve ser avaliada à luz das disposições editalícias, sendo desconsideradas alegações que não guardem relação com os critérios previamente estabelecidos. Assim, a manutenção do resultado da licitação respeita o princípio da vinculação ao edital e assegura a segurança jurídica e a eficiência administrativa no processo de contratação pública.

Nesse segmento, a jurisprudência pátria possui o entendimento:

"REPRESENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA NO RIO DE JANEIRO (GILOG/RJ). PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL TÉRMICO PERSONALIZADAS. SUSPEITAS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA GANHADORA E DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ÀS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO FORNECIDO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. APÓS REALIZAR VISTORIA E OBTER LAUDOS TÉCNICOS ACERCA DOS DESEMPENHOS DAS AMOSTRAS, O ÓRGÃO LICITANTE CONSTATOU A ADEQUABILIDADE DO PRODUTO APRESENTADO, A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA E A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À CAIXA ACERCA DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. ARQUIVAMENTO."

(TCU; Representação (Repr) 018.731/2020-1; Relator (a): Marcos Bemquerer; Órgão Julgador: Plenário; Data da Decisão: 09/09/2020; Data de Publicação: 09/09/2020)

Diante deste quadro, é correta a decisão desta pregoeira em classificar a empresa recorrida, por cumprir o disposto no Edital e na lei.

Neste sentido, J.C Mariense Escobar, em sua obra, Licitação - Teoria e Prática, 3ª Edição, 1996, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, pág. 22, ensina:

Como lei interna da licitação tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação, nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.(grifou-se)

Na pág. 23 da mesma obra, destaca:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A licitação é de certo modo um procedimento unilateral e discricionário. Entretanto, a obrigatoriedade de julgamento objetivo, vinculado ao edital, impede a escolha de propostas com base em juízos e formulações que não tenham sido divulgados previamente. Todos os licitantes tem o direito de saber, antecipadamente, de que maneira será acolhida a proposta mais vantajosa, a fim de poder ofertar, em igualdade de condições.(grifou-se)

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame licitatório ocorreram com observância aos princípios licitatórios, **não carecendo de qualquer reforma**. A alegação da **recorrente é completamente desarrazoada e não deve prosperar**.

De outro vértice, verifica-se que não se configura o edital como contraditório, pois a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida pela recorrida, **HOSPBOX**, que foi considerada **vencedora do certame pelo menor e melhor preço proposto**, em consonância as regras do edital. A classificação de sua proposta se deu regularmente, pois demonstrou todos os custos que deveriam ser considerados para uma análise mais segura e de acordo com o modelo de proposta.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para a fase de classificação das propostas, não carecendo de qualquer reforma.

O insanável erro da recorrente não alcança qualquer hipótese de supressão e reversão. A regra do edital deve e há de ser respeitada, sob pena de cometimento de ato atentatório à legalidade e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer!

DO PEDIDO:

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, requerer se dignem V. Sas:

- a) Receber e processar as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela empresa SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP** para a licitação – Pregão Eletrônico nº



106/2024, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, que **habilitou e classificou a proposta apresentada pela recorrida, HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo. ”

2.2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

A recorrida, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“ O Edital e seus anexos, assim como o modelo de proposta apresentado para as licitantes interessadas ofertarem seus preços, determinam que todas as especificações e exigências estabelecidas para o certame devem ser fielmente obedecidas. Trata-se de regra compulsória.

Portanto, mostra-se perfeito o entendimento deste pregoeiro, no sentido de classificar a proposta da recorrida por atender ao edital.

As condições para a aceitabilidade da proposta foram atendidas, sendo correta a sua classificação. Outro não poderia ser o entendimento, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes, e de violação aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A licitante recorrente, **SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA**, não interpretou devidamente o descritivo do **item 21**, visto que a marca cadastrada na proposta da recorrida possui a mesma funcionalidade e a própria equipe técnica aprovou a amostra, conforme informação no **Ofício nº 492/2024**. (anexo 1)

Vejamos:

Birigui, 29 de Novembro de 2024

Ofício nº 492/2024-IMVN/SECSAÚDE

Ao Senhor,
Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial.

Assunto: Parecer conclusivo da documentação técnica/amostras – Pregão Eletrônico nº 106/2024.

Prezado Senhor,

Em atendimento as determinações regidas pelo Edital nº 143/2024, item 9.20 e 10 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES e das amostras – PÓS DISPUTA, do Pregão Eletrônico nº 106/2024, cujo o objeto trata-se do Registro de preços para aquisição de curativos para uso no ambulatório de feridas e ostomia no centro médico da Secretaria de Saúde.

Segue parecer conclusivo da comissão técnica nomeada pela portaria nº 41/2023, relativo à documentação técnica/amostra apresentada pela empresa **MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ: 10.8007.173/0001-70, ora vencedora do **LOTE Nº 21**, do referido certame:

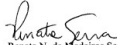
01 – RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

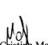
1.1 – Documentação Técnica
Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa supracitada, esta comissão decide por **APROVAR** os referidos documentos, pois foram apresentados de acordo com o solicitado em edital.


1.2 – Amostras
Item: 21 – Aprovado.

Assim sendo, colocamo-nos ao vosso dispor para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


Renata N. de Medeiros Serra
Membro da Comissão


Marcela Cristini Magota
Membro da Comissão


Igor Mathófs Viana Nogueira
Membro da Comissão

O que se vislumbra, como subterfúgio recursal para tentar justificar o injustificável, é que a recorrente se apega e limita a aduzir que a marca apresentada pela recorrida não atende ao descritivo estabelecido no termo de referência do edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ademais, o princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do processo licitatório e visa assegurar a legalidade, a isonomia e a transparência nos certames públicos. Esse princípio determina que todas as regras e condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes, inclusive pela Administração Pública. No caso de licitações para produtos hospitalares, a vinculação ao edital é ainda mais relevante, considerando a importância de se adquirir bens que atendam às especificações técnicas e garantam a segurança e a eficácia no uso médico.

A empresa vencedora de uma licitação deve demonstrar que atendeu a todos os requisitos descritos no edital, o que inclui, por exemplo, o cumprimento de especificações técnicas, prazos de entrega, certificações exigidas e demais critérios estabelecidos pela Administração. Por outro lado, recursos administrativos que questionem a habilitação ou a adjudicação devem se limitar às disposições editalícias. A vinculação ao edital impede que sejam introduzidas exigências ou argumentos que extrapolem o que foi previamente definido, garantindo a imparcialidade do certame.

No presente caso, a empresa vencedora respeitou integralmente os termos do edital, atendendo a todas as condições exigidas. Qualquer alegação contrária que busque desqualificar sua proposta ou questionar sua habilitação deve ser avaliada à luz das disposições editalícias, sendo desconsideradas alegações que não guardem relação com os critérios previamente estabelecidos. Assim, a manutenção do resultado da licitação respeita o princípio da vinculação ao edital e assegura a segurança jurídica e a eficiência administrativa no processo de contratação pública.

Nesse segmento, a jurisprudência pátria possui o entendimento:

"REPRESENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA NO RIO DE JANEIRO(GILOG/RJ). PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL TÉRMICO PERSONALIZADAS. SUSPEITAS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA GANHADORA E DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ÀS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO FORNECIDO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. APÓS REALIZAR VITÓRIA E OBTER LAUDOS TÉCNICOS ACERCA DOS DESEMPENHOS DAS AMOSTRAS, O ÓRGÃO LICITANTE CONSTATOU A ADEQUABILIDADE DO PRODUTO APRESENTADO, A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA E A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À CAIXA ACERCADAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. ARQUIVAMENTO."

(TCU; Representação (Repr) 018.731/2020-1; Relator (a): Marcos Bemquerer; Órgão Julgador: Plenário; Data da Decisão: 09/09/2020; Data de Publicação: 09/09/2020)

Diante deste quadro, é correta a decisão deste pregoeiro em classificar a empresa recorrida, por cumprir o disposto no Edital e na lei.



Neste sentido, J.C Mariense Escobar, em sua obra, Licitação - Teoria e Prática, 3ª Edição, 1996, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, pág. 22, ensina:

Como lei interna da licitação tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação, **nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado** no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. (grifou-se)

Na pág. 23 da mesma obra, destaca:

A licitação é de certo modo um procedimento unilateral e discricionário. Entretanto, a obrigatoriedade de julgamento objetivo, vinculado ao edital, **impede a escolha de propostas com base em juízos e formulações que não tenham sido divulgados previamente**. Todos os licitantes tem o direito de saber, antecipadamente, de que maneira será acolhida a proposta mais vantajosa, a fim de poder ofertar, em igualdade de condições.

(grifou-se)

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame licitatório ocorreram com observância aos princípios licitatórios, **não carecendo de qualquer reforma**. A alegação da **recorrente é completamente desarrazoada e não deve prosperar**.

De outro vértice, verifica-se que não se configura o edital como contraditório, pois a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida pela recorrida, MEDPOA, que foi considerada **vencedora do certame pelo menor e melhor preço proposto**, em consonância as regras do edital. A classificação de sua proposta se deu regularmente, pois demonstrou todos os custos que deveriam ser considerados para uma análise mais segura e de acordo com o modelo de proposta.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para a fase de classificação das propostas, **não carecendo de qualquer reforma**.



O insanável erro da recorrente não alcança qualquer hipótese de supressão e reversão. A regra do edital deve e há de ser respeitada, sob pena de cometimento de ato atentatório à legalidade e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer!

DO PEDIDO:

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, requerer se dignem V. Sas:

- a) Receber e processar as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA** para a licitação – Pregão Eletrônico nº 106/2024, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, que **habilitou e classificou a proposta apresentada pela recorrida, MEDPOA, dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.”

3. DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Ao término da análise de documentos de habilitação e proposta readequada a recorrida foi declarada provisoriamente habilitada em aspecto comum, sendo concedido prazo para apresentação das documentações e amostras, conforme exigência da Secretaria requisitante, conforme o Anexo II - Termo de Referência, embasando as previsões contida nas Cláusulas 9.20 e 10 do Edital.

Após o transcorrer de análises e divulgação de resultados, foi previamente designado a data de 20/01/2025 para retomada do certame para concessão de prazo recursal às interessadas, nos termos da Cláusula 11 do Edital. Transcorrido o prazo, houve o registro de intenções recursais e posteriormente as peças recursais apresentada pelas recorrentes, bem como, o envio de contrarrazões pelas recorridas.

Findo o prazo para a apresentação de razões recursais e contrarrazões, o Pregoeiro encaminhou à Secretaria Municipal de Saúde os argumentos apresentados pelas recorrentes e recorridas para análise e manifestação.

Em sequência, a Secretaria requisitante, manifestou-se através do **Ofício nº 92/2025-RNMS/Suprimentos Sec. Saúde(doc.anexo)**, nos termos a seguir:



“Considerando os recursos e as contrarrazões apresentados, a Comissão decide por acatar o recurso apresentado pelas empresas SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, pois após análise mais aprofundada da ficha técnica do produto ofertado pela empresa MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI a comissão não identificou a porcentagem de prata iônica.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa SOMEDICA CIRURGICA RIO PRETO LTDA EPP, a comissão decide por acatar para os itens 15 e 22, pois após análise mais aprofundada das fichas técnicas dos produtos ofertados, observou-se divergências quanto a solicitação em edital, referente a porcentagem de prata iônica e presença de água na fórmula.”

No que cabe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função**. Neste prisma, considerando que o teor recursal diz respeito a decisão proferida pela requisitante, o julgamento da matéria se dará pela manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, através da **Portaria nº 41/2023**, observando o disposto na Cláusula 9.20.6 do Edital, que traz:

“9.20.6. A interposição de recurso deverá ocorrer no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, na forma prevista na Cláusula 10ª e seguintes deste Edital, **dirigido à Comissão que efetuou o julgamento**, que poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-la devidamente informada à Autoridade Superior;”

Cumprido salientar, que o teor das razões recursais dizem respeito exclusivamente a etapa de análise de documentos complementares e amostras. Análise a qual, é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, correspondendo à área técnica, **cabendo à Requisitante assumir a responsabilidade pela decisão**, emitindo parecer de sua decisão como o fez.

Finalizadas as análises quanto às peças processuais apresentadas, a Secretaria Municipal de Saúde decidiu pelo **PROVIMENTO** das razões recursais, cabendo ao Condutor do processo o seu cumprimento.

4. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos apresentados pelas recorrentes, e no mérito, conforme decisão da Secretaria requisitante, cumpre-se o **PROVIMENTO** destes, procedendo com a classificação das empresas **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELLI EPP**, para os itens nº 15 e 22; e **SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA**, para o item nº 21.

Considerando a necessidade de proceder com a revisão do resultado para os itens nº 15, 21 e 22, concessões de prazos para readequação de propostas, envio de documentos complementares e amostras, nos termos do Edital, será designado data e horário no chat de mensagens na Plataforma BLL Compras quanto a retomada do certame para as providências que se fizerem necessárias.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Considerando que as participantes serão comunicadas sobre o resultado do presente julgamento, e conseqüente retomada dos trabalhos, esta Administração não se responsabilizará pelo não acompanhamento do certame.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 13 dias de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA**
Data: 14/02/2025 15:32:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

**SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:30674619838**

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2025.02.14 14:36:59 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2024

EDITAL Nº 143 / 2024

SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP, com sede na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3245, Centro, CEP 15015-200, na cidade de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.581.504/0001-74, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato que classificou empresas nos **itens nº 15 e 22**, desrespeitando a regra material e processual nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais premissas de direito existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquelas trazidas pela Constituição Federal (CF/88).

Requer-se seja o presente recurso recebido pela autoridade responsável e encaminhado ao superior hierárquico no prazo e formas definidas pela Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 23 de Janeiro de 2025.



MARIA VALERIA NIZATO
BARBOSA:12151957888
Assinado de forma digital por
MARIA VALERIA NIZATO
BARBOSA:12151957888
Dados: 2025.01.23 17:04:22
-03'00'

SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP

Eminente Julgador!

I - DOS FATOS

Em síntese, trata-se de licitação do tipo registro de preços para aquisição de curativos para uso no ambulatório de feridas e ostomia no centro médico da secretaria de saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra o edital.

*Os concorrentes licitantes, **dentre eles a recorrente**, participaram do certame licitatório e apresentaram suas propostas.*

*A Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso em relação aos **itens nº 15 e 22** do edital de licitação, tendo em vista que as empresas classificadas ofertaram produtos que estão em desacordo com o solicitado no edital, conforme passa-se a expor.*

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, participante do pregão acima referido, apresentou proposta para os itens nº 15 e 22, nos quais foram declaradas vencedoras empresas que não atendem às exigências estabelecidas no edital, bem como outras empresas classificadas em total desacordo com as especificações.

Em primeiro momento, ressaltamos que uma ferida de difícil cicatrização é aquela que não conseguiu responder ao padrão de cuidados com base em evidências. O tratamento das feridas depende da evolução do processo de reparação tecidual, incluindo métodos clínicos e cirúrgicos, sendo o curativo o método clínico mais frequentemente utilizado.

Os curativos são utilizados para melhorar as condições do leito da ferida, gerenciar o exsudato, controlar a carga microbiana ou tratar infecção e ainda, manejar biofilme. Em algumas ocasiões, o curativo é o próprio tratamento definitivo, porém, em muitas situações, é apenas uma etapa intermediária para o tratamento cirúrgico.

Os enormes problemas de saúde e encargos financeiros resultantes da cicatrização retardada das feridas são globalmente reconhecidos em artigos de investigação com uma frequência alarmante. Os indivíduos afetados sofrem de aumento da dor e são vulneráveis a infecções recorrentes, uma vez que vivem com um problema de saúde que não é bem compreendido por muitos prestadores de cuidados de saúde.

Feridas agudas ou crônicas de qualquer etiologia de moderado a intenso exsudato, infectadas local ou profundamente ou ainda com risco de infecção necessitam de: proteção das bordas da ferida, gerenciamento da umidade de modo efetivo, preenchimento dos microcontornos pela cobertura na ferida, sem deixar espaços mortos, impossibilitando o crescimento bacteriano, controle da carga microbiana sem riscos de toxicidade, remoção da cobertura sem trauma no momento da troca e ajuste de pH para criação do microclima ideal para a cicatrização. Um tratamento inadequado pode gerar danos e sofrimento aos pacientes, além de aumento significativo nos gastos para as instituições financiadoras.

Conforme demonstrado, a dificuldade na cicatrização de feridas é um desafio para os serviços de saúde financeira e cientificamente, com consequências negativas na vida dos pacientes, portanto, é de suma importância as especificações deste edital e elas não podem ser desconsideradas no decorrer do processo.

Pois bem. No **item nº 15** do edital, foi solicitado o seguinte descritivo técnico:

CURATIVO BOTA DE UNNA, COMPOSTO POR BANDAGEM ELÁSTICA LATERAL, IMPREGNADA COM PASTA COMPOSTA POR GLICERINA, ÓXIDO DE ZINCO, ÓLEO DE RÍCINO, PETROLATO BRANCO, ÁGUA, ACÁCIA, TRAMA COM ALGODÃO E POLIÉSTER, COM COSTURA DE REFORÇO NAS LATERAIS, PROMOVENDO O ACABAMENTO DA TRAMA. QUE TENHA OS EMOLIENTES DISTRIBUÍDOS EM TODA SUA EXTENSÃO, COM UMIDADE HOMOGÊNEA. INDICADO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL DE ÚLCERA VENOSA E EDEMA LINFÁTICO DOS MEMBROS INFERIORES, PODENDO PERMANECER POR ATÉ 7 DIAS. TAMANHO APROXIMADO EM 10,20 CM DE LARGURA X 9,14 M DE COMPRIMENTO. DEVERÁ CONSTAR NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Abaixo, a recorrente irá demonstrar tecnicamente a importância de cada componente solicitado:

➤ **BANDAGEM ELÁSTICA**

As bandagens com muito curta elasticidade (conforme classificação), proporcionam uma terapia que se ajusta aos contornos do membro, propiciando contenção efetiva ao longo do tempo de permanência (até 7 dias) e sem garroteamento e lesões adicionais devido à bandagem. Junto à pasta, proporcionam uma condição favorável à redução do edema no tratamento da úlcera venosa, conforme solicitado.

➤ **ÓXIDO DE ZINCO**

O óxido de zinco é adstringente e antisséptico que exerce ação suavizante, cicatrizante e protetora da pele, ajuda a aliviar a irritação, além de manter a região úmida, contribuindo para a cicatrização.

➤ **ÓLEO DE RÍCINO**

O óleo de rícino é o único óleo vegetal produzido comercialmente que possui o grupo funcional hidroxila (OH), polar, na cadeia de carbono, apolar. Isso o deixa com propriedades peculiares, tais como alta viscosidade e solubilidade.

➤ **GLICERINA**

Ao adicionar glicerina aos componentes do produto, adiciona-se um composto que é altamente solúvel em água, diferente dos óleos, que são moléculas que têm glicerol, mas não são solúveis em água.

A solubilidade garante distribuição e penetração na epiderme, criando barreira eficaz para a perda da água transepidérmica, possibilitando manutenção da hidratação da mesma, melhorando a condição do eczema. Ainda, atrai água, garantindo manutenção da hidratação por esta ação também.

A combinação de porcentagens ideais de componentes solúveis e insolúveis em água garante uma capacidade de manutenção da hidratação, com redução da perda de água transepidérmica, ligação com os lipídeos, completando o cimento lipídico da epiderme e garantindo retirada com menor necessidade de fricção na pele do indivíduo tratado, bem como anulando a possibilidade de resquícios nesta pele sensível ou eczematosa, facilitando e acelerando, assim, o tratamento.

Adicione-se a estas propriedades a capacidade de ser antisséptica, mantendo um meio livre de proliferação bacteriana (ponto importantíssimo em uma pele adjacente à ferida que já é bastante vulnerável e eczematosa).

Portanto, ter glicerina livre na composição da pasta da bandagem potencializa a capacidade de manutenção da hidratação da pele e tem ações antissépticas.

➤ **PETROLATO BRANCO**

O Petrolato forma um filme que repele a água na área em que foi aplicado, criando uma barreira contra a evaporação da umidade natural da pele e também contra microorganismos que possam causar infecções. Ou seja, ele não promove hidratação de fato, ele cria uma barreira que evita a perda da umidade.

➤ **ÁGUA**

A água é fundamental para manter a umidade homogênea, manter a umectação, hidratação, controle da carga microbiana na epiderme e capacidade de não enrijecimento da bandagem.

➤ **TRAMA DE ALGODÃO E POLIÉSTER**

Interfere diretamente no resultado da qualidade da resistência estática da bandagem e no resultado da contenção do edema e diminuição da hipertensão venosa.

➤ **COSTURA DE REFORÇO NAS LATERAIS**

Propicia melhor acabamento para que não desfie, facilita aplicação no contorno do membro.

Como se pode observar, cada componente tem sua importância para o tratamento de úlceras venosas e edemas linfáticos.

Abaixo, a recorrente irá demonstrar que as empresas classificadas ofertaram produtos em desacordo com as exigências estabelecidas no edital.

Foi declarada vencedora a empresa PRIORITÁ PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com produto da Marca DERMACURE. Segue abaixo a bula do produto:



Verifica-se que o produto **não possui água** em sua composição, que como já visto, é fundamental para manter a umidade homogênea, manter umectação, hidratação, controle da carga microbiana na epiderme e capacidade de não enrijecimento da bandagem. Também **não possui costura de reforço nas laterais**, que propicia melhor acabamento para que não desfie e facilita aplicação no contorno do membro.

Além disso, o produto é classificado na ANVISA como CLASSE DE RISCO II, e conforme a legislação vigente RDC 185/2001, os produtos para saúde devem ser classificados em quatro Classes de Riscos de acordo com a sua finalidade e uso.

De acordo com as classes de Riscos, a Anvisa aplica o seu critério de avaliação aumentando o grau de complexidade e rigorosidade proporcionalmente à classe de enquadramento. Resumidamente, QUANTO MAIOR A CLASSIFICAÇÃO, MAIOR deve ser A COMPROVAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA dos produtos para a Anvisa.

De acordo com o Anexo II, regra 4 da referida RDC:

“Todos os produtos médicos não-invasivos que entrem em contato com a pele lesada:

- a) enquadram-se na Classe I se estão destinados a ser usados como barreira mecânica, para compressão ou para absorção de exsudados;
- b) enquadram-se na Classe III se estão destinados a ser usados principalmente em feridas que tenham produzido ruptura da derme e que somente podem cicatrizar por segunda intenção;
- c) enquadram-se na Classe II em todos outros casos, incluindo os produtos médicos destinados principalmente a atuar no micro-entorno de uma ferida.”

Segue registro para verificação:

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Inst. de uso bota de unna Derma Cure Plus.pdf	4232724/21-4 - 26/10/2021 - 12:51

Nome Técnico	Bandagem
Registro	80002190022
Processo	25351.247133/2005-10
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none">FABRICANTE: E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - BRASIL
Classificação de Risco	II - MEDIO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE

Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351247133200510/>

Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa em questão, visto que a mesma não atende às exigências do descritivo técnico do edital.

*Em segundo lugar, foi classificada a empresa **ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, com o produto **UNNA HEAL** da Marca **CASEX**, demonstraremos a seguir que este produto também está em desacordo com o solicitado no edital.*

Não possui:

- *Petrolato Branco;*
- *Costura de reforço nas laterais;*



Digite o que você procura



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO

A Bota de Unna é composta de uma bandagem elástica de poliéster e algodão, impregnada por Álcool Cetosteárilico, Cloreto de Cetiltrimetil Amônio, Propilenoglicol, Óleo de Mamona, Óxido de Zinco, Óleo de Girassol, Óleo Mineral, Vitamina A, Vitamina E, Glicerina, Goma Acácia e Água Deionizada. É um produto não estéril, com validade de 2 anos. Cada unidade do produto é embalada individualmente em cartucho de filme de polietileno selado termicamente.

INDICAÇÕES DE USO

Tratamento de úlceras venosas de perna, e edema linfático, tromboflebites e eczemas.

Disponível em: <https://loja.casex.com.br/bota-de-unna->

Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa em questão, visto que a mesma não atende às exigências do descritivo técnico do edital.

Em terceiro lugar, foi classificada a empresa MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, com produto UNNAFLEX da Marca HELIANTO, que também não atende às exigências conforme segue:



**INSTRUÇÕES DE USO CONTIDAS NA ROTULAGEM DO PRODUTO
UNNAFLEX®
BOTA DE UNNA**

UNNAFLEX® consiste de uma gaze (bandagem) contendo Óxido de Zinco, Glicerina, Goma Arábica (acácia), Goma Guar, Goma Xantana, Óleo de Rícino (castor) e Petrolato Branco que não endurece e que adapta-se aos contornos da perna esticando-se suavemente, permanecendo flexível.

https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=80225200004#google_vignett
e

Não possui:

- Água;
- Costura de reforço nas laterais;
- Não é elástica;
- Possui componentes não solicitados;

Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa em questão, visto que a mesma não atende às exigências do descritivo técnico do edital.

Em quarto e quinto lugar, foram classificadas as empresas IMUNE COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, respectivamente, sendo que ambas ofertaram produto da Marca DERMACURE que, conforme já explanado no item 1, não atende ao solicitado no edital, portanto, a recorrente requer a desclassificação das empresas aqui expostas.

Pois bem. No item nº 22 do edital, foi solicitado o seguinte descritivo técnico:

CURATIVO ESTÉRIL DE ESPUMA, CONSTITUÍDO POR UMA CAMADA EXTERNA IMPERMEÁVEL DE FILME DE POLIURETANO COM BARREIRA VIRAL E BACTERIANA QUE CONTROLA A TRANSMISSÃO DE VAPOR DA UMIDADE PROVENIENTE DO EXSUDATO ABSORVIDO PELO CURATIVO E UMA ALMOFADA CENTRAL COM CAMADAS ABSORVENTES. A ALMOFADA CENTRAL ABSORVENTE É COMPOSTA POR UMA CAMADA DE ESPUMA DE POLIURETANO E UMA CAMADA EM CONTATO COM O LEITO DA FERIDA DE 100% FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE COM 1,2% DE PRATA IÔNICA. SEM ADESIVO . EM FORMATO QUADRADO. INDICADO COMO CURATIVO PRIMÁRIO OU SECUNDÁRIO. TAMANHO 15 X 15 CM.

A empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME foi declarada vencedora deste item, com o produto ESPUMA GENTLE AG.

Conforme consta na ficha técnica do produto, o mesmo **não possui às seguintes exigências do edital:**

- Camada de contato com a ferida composta de 100% Carboximetilcelulose;
- 1,2 % de prata iônica;

Ressaltamos que tais exigências são de extrema importância para o tratamento de lesões, pois apenas a carboximetilcelulose (100%) promove: Absorção vertical, Retenção e Formação de gel coeso, conforme artigo: *Physico-chemical Characterisation of Carboxymethylated Spun Cellulose – M.J. Waring D, Parsons.*

Além do exposto, o produto também não especifica a concentração de prata iônica como exigido (edital solicita mínimo de 1,2%). A exigência de 1,2 % de prata iônica se faz necessária por ser uma barreira microbiana: a prata iônica incorporada no curativo mata microrganismos patógenos, tanto planctônicos quanto aqueles presentes no biofilme bacteriano, incluindo bactérias, leveduras e fungos.

O próprio curativo atua como uma barreira antimicrobiana que protege o leito da ferida e conforme pôde ser observado é liberada de forma sustentada. O produto pode conter prata, mas não é a uma prata iônica que garante a liberação sustentada desta prata, além dela ser dispensada no leito da lesão podendo trazer prejuízos como coloração acinzentada da ferida, citotoxicidade e possibilidade de argiria por acúmulo de sais de prata no organismo.

Segue trecho da bula do produto, para verificação e confirmação das informações aqui expostas:

ESPUMA® Gentle Ag
Instrução de Uso

1. DESCRIÇÃO DO PRODUTO:

Os produtos Espuma Gentle Ag são curativos absorventes e atraumáticos desenvolvidos a partir de espuma de poliuretano com uma camada superior de poliuretano e com a camada de contato direto com a ferida perfurada com gel de silicone e prata. A camada mais externa é feita a partir de filme de poliuretano respirável que, além de ser a prova de água, é antibacteriano e funciona como barreira viral. Por sua vez, a camada interior perfurada com gel de silicone evita a aderência do curativo com a ferida, favorecendo a sua retirada de forma atraumática, e favorecendo também a passagem de exsudatos para a camada de espuma absorvente.

https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=10222320026#google_vignett
e

Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa em questão, visto que a mesma não atende às exigências do descritivo técnico do edital.

*Em segundo lugar, foi classificada a empresa A2 HEALTH SOLUTIONS LTDA, com o produto PROXIMEL NB AG SILICONE, o qual não atende ao solicitado, visto que **não possui:***

- *Camada de contato com a ferida composta de 100% Carboximetilcelulose;*
- *1,2 % de prata iônica;*

Segue bula para verificação:

Descrição

O curativo de espuma com silicone PROXIMEL® é composto por cinco camadas: uma camada superior protetora em filme de poliuretano e adesivo acrílico à prova d'água e permeável ao vapor, uma camada superabsorvente (de fibra de celulose, polietileno, polipropileno e copolímero acrilato), uma camada de não tecido, uma camada de espuma absorvente de poliuretano e uma camada de contato com a ferida em silicone. Desenvolvida para estimular o gerenciamento dinâmico de fluidos, a composição em cinco camadas do curativo proporciona um ambiente úmido ideal para a ferida, que promove uma cicatrização mais rápida e ajuda a reduzir o risco de maceração. A camada de fibra superabsorvente oferece absorção superior e mantém os exsudatos afastados da ferida. O silicone presente na camada de contato com a ferida permite que o curativo seja movido sem perder a aderência, podendo também minimizar a dor e o trauma da ferida e da pele ao redor. Cobertura indicada para prevenção da lesão por pressão por atuar nos fatores extrínsecos: pressão, fricção, cisalhamento e microclima.

<https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=80170310096>

Conforme explanado acima, os componentes exigidos no descritivo técnico do edital são de suma impotência, portanto, solicitamos a desclassificação da empresa aqui mencionada.

Vale ressaltar, ainda, que com uso de coberturas de alta tecnologia temos diminuição de custo total anual para a administração municipal devido a diferença de efetividade para migração de fases cicatriciais e de maior tempo de permanência e menor necessidade de troca semanais dos curativos, como também pela redução de gastos com curativos secundários (gazes, chumaço, ataduras, micropore, fita crepe, luvas de procedimento), ao utilizar coberturas avançadas otimiza-se o tempo de tratamento, com real efetividade, além de um tratamento eficaz com um tempo menor de tratamento, que leva a redução de até 50% em relação ao uso de tratamentos convencionais.

Em suma, a recorrente requer seja deferido o presente recurso, visando a desclassificação das empresas aqui expostas, visto que os produtos ofertados pelas mesmas estão em completo desacordo com o descritivo do **item nº 15 e do item nº 22**, prejudicando a empresa recorrente que atende às exigências na Íntegra.

III - DO DIREITO

Ao participar da presente licitação, as empresas em questão concordaram com todos os termos do edital, bem como afirmaram por meio de documentos e declarações que atenderiam a todos os requisitos do edital, fato que não ocorreu, tendo apenas tumultuado e retardado o procedimento público. É, sem dúvida, uma conduta reprovável que merece desclassificação.

Ademais, vale ressaltar que, segundo a Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. (Grifo nosso)

Ora, Senhor Pregoeiro, resta claro o equívoco cometido na aprovação dos produtos aqui expostos, visto que possivelmente **não foi realizado o confronto do descritivo versus produto apresentado.**

Assim, é certo que houve flagrante desrespeito ao princípio da vinculação obrigatória ao edital, princípio este que deve nortear todos os processos licitatórios. Referido princípio trata-se do estabelecimento da Lei Interna Da Licitação, que determina que, uma vez fixados os termos pela Administração Pública, estes vincularam os licitantes e o Órgão Administrativo que expediu o edital.

Tais termos são inalteráveis e, enquanto vigentes, não há qualquer possibilidade de desviar-se de suas prescrições.

No mais, conforme nos ensina Marçal Justen Filho, “ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395).

É certo que a Lei de Licitações deve ser rigorosamente seguida de acordo com as normas estabelecidas no edital, desde a fase de elaboração até a fase de julgamento das propostas e contratação. Qualquer alteração ou desvio das regras previstas no edital pode gerar prejuízos para a Administração Pública, e também para o usuário.

Dessa forma, a recorrente requer que as empresas aqui mencionadas sejam imediatamente desclassificadas, por não apresentarem um produto que atenda a todas as características exigidas neste certame.

IV - DOS PEDIDOS

*Requer seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para que as empresas aqui expostas sejam desclassificadas, por ofertarem produtos que estão em total desacordo com o objeto solicitado nos **itens nº 15 e 22**.*

Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.

Requer, ainda, seja dada ciência da decisão deste recurso, alternativa e/ou subsidiariamente, por meio de correspondência a ser postada para a sede da empresa, com confirmação de recebimento; e-mail para o endereço eletrônico somedica@somedica.com.br, ou por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, pugnando para que nesta última hipótese seja toda e qualquer atinente aos presentes autos administrativos.

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 23 de Janeiro de 2025.

MARIA VALERIA
NIZATO
BARBOSA:12151957888

Assinado de forma digital por
MARIA VALERIA NIZATO
BARBOSA:12151957888
Dados: 2025.01.23 17:04:54
-03'00'

SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2024

EDITAL Nº 143/2024

SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA., com sede na Avenida Dr. Jânio Quadros, nº 200, Distrito Industrial Ulisses Guimarães, CEP 15092-602, na cidade de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob o nº. 59.225.268/0001-74, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato que classificou empresas no **item nº 21**, em desacordo com as disposições materiais e processuais previstas na Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer seja o presente recurso recebido pela autoridade responsável e encaminhado ao superior hierárquico no prazo e formas definidas pela lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 23 de Janeiro de 2025.

ALINE
FERNANDES
MARTINS:31094
416835

Assinado de forma
digital por ALINE
FERNANDES
MARTINS:31094416835
Dados: 2025.01.23
17:08:11 -03'00'

SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.



SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.

Av. Dr. Jânio Quadros, 200, Distrito Ind. Ulisses Guimarães – CEP 15.092-602 – São José do Rio Preto/SP
Contatos: (17) 2139-3090 – licitacao@gruposquimica.com.br

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.

Ínclito Julgador!

DOS FATOS

O processo licitatório em questão tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS PARA USO NO AMBULATÓRIO DE FERIDAS E OSTOMIA NO CENTRO MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

A Recorrente participou do certame em epígrafe, tendo apresentado sua proposta.

No entanto, as empresas classificadas no **item nº 21** apresentaram produtos em total desconformidade com as especificações exigidas no edital e, diante disso, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso, nos termos a seguir aduzidos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente apresentou proposta referente ao item nº 21, entretanto, a empresa vencedora não atendeu às especificações exigidas no edital. Da mesma forma, outra empresa, classificada em segundo lugar no certame, também apresentou proposta com produto em desconformidade com as especificações exigidas no edital. Tais exigências são essenciais para o adequado tratamento de lesões, conforme será demonstrado a seguir.

Vale lembrar que a fase interna da licitação é de extrema importância para o resultado satisfatório do certame, para tanto ocorre a delimitação correta das necessidades, definição precisa do objeto, estabelecimentos de exigências de acordo com a legalidade, e a minuciosa elaboração do edital, com detalhes que garantem os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, com especificações destinadas a garantir a utilidade do bem adquirido frente à necessidade que motivou a abertura do procedimento.

Desta forma, não se desconsiderar o descritivo durante as fases do pregão, visto que caracteriza flagrante desrespeito com as normas que regem o processo licitatório, bem como com os licitantes que analisaram minuciosamente o Edital e elaboraram proposta adequada. Conforme o manual do TCU (2010), os responsáveis devem verificar se está exatamente de acordo com a referência do edital, não se pode trabalhar com “este também serve”.

A Administração Pública utiliza-se de recursos públicos, devendo obediência aos ditames da Lei, dentre eles o fiel cumprimento a vários princípios. Os órgãos públicos não devem limitar as suas aquisições considerando unicamente o preço, devem atentar para os requisitos de qualidade, adquirindo um produto confiável, seguro e que tenha uma boa relação de custo/benefício, não confundindo o termo legal “menor preço” com o “mais barato”. Adquirir produtos de qualidade é cumprir o princípio da economia. (AGU, 2014)

A Lei de Licitações quando prescreve que o certame objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e cobra o respeito pelo princípio da isonomia, está tratando da eficiência nas compras públicas, com isso quando se adquire um produto de baixa qualidade e que não agrega valor, está sendo transgredida a lei.

O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determina que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço, porém, os produtos que serão mencionados não atendem as exigências editalícias, sendo necessário a desclassificação imediata por não

cumprimento do edital, lesando as marcas que atendem integralmente ao solicitado.

Insta salientar que, ao elaborar um descritivo, a instituição sabe exatamente o que precisa, portanto, aceitar um produto com características divergentes é abrir um precedente dizendo que esta instituição aceitará qualquer "coisa" em seus processos licitatórios, e que não existe necessidade de elaborar um descritivo técnico.

Pois bem. Vejamos uma cópia do descritivo do item nº 21 do edital, visando ressaltar que **existem características que foram inseridas para que possam ter uma melhor qualidade no produto ofertado.**

ITEM Nº 21 – DESCRITIVO TÉCNICO:

21 COTA PRINCIPAL	CURATIVO ESTÉRIL DE ESPUMA, CONSTITUÍDO POR UMA CAMADA EXTERNA IMPERMEÁVEL DE FILME DE POLIURETANO COM BARREIRA VIRAL E BACTERIANA QUE CONTROLA A TRANSMISSÃO DE VAPOR DA UMIDADE PROVENIENTE DO EXSUDATO ABSORVIDO PELO CURATIVO E UMA ALMOFADA CENTRAL COM CAMADAS ABSORVENTES. A ALMOFADA CENTRAL ABSORVENTE É COMPOSTA POR UMA CAMADA DE ESPUMA DE POLIURETANO E UMA CAMADA EM CONTATO COM O LEITO DA FERIDA DE 100% FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE COM 1,2% DE PRATA IÔNICA. SEM ADESIVO . EM FORMATO QUADRADO. INDICADO COMO CURATIVO PRIMÁRIO OU SECUNDÁRIO. TAMANHO 15 X 15 CM.	900 UNIDADE
----------------------------------	---	------------------------

A empresa MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, classificada em primeiro lugar, cotou o produto ESPUMA GENTLE AG, já a segunda colocada, empresa A2 COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, ofertou o produto PROXIMEL. **Ocorre que ambos produtos estão em desacordo com o solicitado no descritivo técnico do edital, visto que não possuem componentes de suma importância para o tratamento de feridas, quais sejam:**

- CAMADA DE CONTATO COM A FERIDA COMPOSTA DE 100% CARBOXIMETILCELULOSE;
- 1,2 % DE PRATA IÔNICA;

Importante destacar que as **FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE (100%)** são mais resistentes e com grande capacidade de absorção e retenção de exsudato, formando um gel coeso e forte na fibra capaz de reter o exsudato com efetividade sem lateralização do fluido devido a sua composição química e ao agrupamento das fibras. Mantém ambiente

úmido que auxilia na remoção de tecidos necróticos. O ambiente úmido na ferida e o controle bacteriano contribuem para o processo de cicatrização e ajudam a reduzir o risco de infecção.

A **PORCENTAGEM DE 1,2 DE PRATA IÔNICA** se faz necessária por ser uma barreira microbiana. No mais, a prata iônica incorporada no curativo mata microrganismos patógenos, tanto planctônicos quanto aqueles presentes no biofilme bacteriano, incluindo bactérias, leveduras e fungos. O próprio curativo atua como uma barreira antimicrobiana que protege o leito da ferida e conforme pôde ser observado é liberada de forma sustentada.

Frisa-se que as características técnicas aqui expostas NÃO foram inseridas no descritivo do edital por acaso, visto que é fundamental considerar todos os detalhes pré-estabelecidos ao escolher produtos que serão utilizados em ambiente de saúde pública.

Em face do exposto, a recorrente requer o deferimento do presente recurso, com a consequente desclassificação das empresas aqui mencionadas, uma vez que os produtos por elas ofertados encontram-se em flagrante desconformidade com as especificações estabelecidas no edital.

DO DIREITO

A desclassificação das empresas mencionadas é medida que se impõe, em razão do descumprimento flagrante das exigências contidas no edital, que configura uma violação aos princípios constitucionais da **legalidade e da moralidade administrativa**, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige a observância das normas legais e regulatórias em todos os atos administrativos.

Nesse sentido, segundo o artigo 59, inciso II, da Lei de Licitações 14.133/2021: ***“serão desclassificadas as propostas que [...] não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”***

Portanto, fica claro o equívoco cometido pela classificação destes produtos, visto que não se atentaram ao descritivo do Edital no item nº 21.

No mais, é nítido que não ocorreu o confronto do descritivo *versus* produto apresentado, visto que foram inúmeros os pontos que os produtos aprovados divergem dos descritivos, sendo assim, **a recorrente requer a revisão e a imediata desclassificação dos preponentes citados, sob fundamento no item 8.7.2. do próprio edital:**

“8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

8.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Anexo I;”

Em suma, resta claro que as empresas aqui expostas não cumpriram as exigências estabelecidas no edital, razão pela qual merecem ser desclassificadas.

DOS PEDIDOS

Requer-se o provimento do presente recurso, a fim de que as empresas mencionadas sejam desclassificadas por apresentarem produtos em desacordo com o objeto solicitado no **item nº 21**.

Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.

Requer, ainda, seja dada ciência da decisão deste recurso, alternativa e/ou subsidiariamente, por meio de correspondência a ser postada para a sede da empresa, com confirmação de recebimento; e-mail para o endereço eletrônico licitacao@gruposoquimica.com.br, ou por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, pugnando para que nesta última hipótese seja toda e qualquer atinente aos presentes autos administrativos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 23 de Janeiro de 2025.

ALINE FERNANDES
MARTINS:3109441
6835

Assinado de forma digital
por ALINE FERNANDES
MARTINS:31094416835
Dados: 2025.01.23 17:08:28
-03'00'

SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.





ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

Secretaria Municipal De Administração

Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 106/2024

Edital nº 143/ 2024

Objeto: Registro de Preços para aquisição de curativos para uso no ambulatório de feridas e ostomia no centro médico da Secretaria de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

medpoa
produtos hospitalares

MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.807.173/0001-70, estabelecida sito à José Pedro Boéssio, 130, depósito 3, Humaitá, Porto Alegre – RS, vem, apresentar tempestivamente, em face do recurso administrativo interposto pela empresa **SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, o que faz fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Medpoa Comércio de Material Hospitalar Ltda.

CNPJ: 10.807.173/0001-70

Email: contato@medpoa.com.br Fone: (51) 3907-1001



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2024

RECORRENTE: SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA

RECORRIDA: MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Absolutamente correto o julgamento “*a quo*” proferido, que classificou a empresa **MEDPOA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 106/2024, eis que está atendeu plenamente as regras editalícias.

De fato, em que pese a argumentação trazida pela recorrente, suas razões não merecem prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme se passa a analisar:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital e seus anexos, assim como o modelo de proposta apresentado para as licitantes interessadas ofertarem seus preços, determinam que todas as especificações e exigências estabelecidas para o certame devem ser fielmente obedecidas. Trata-se de regra compulsória.

Portanto, mostra-se perfeito o entendimento deste pregoeiro, no sentido de classificar a proposta da recorrida por atender ao edital.

As condições para a aceitabilidade da proposta foram atendidas, sendo correta a sua classificação. Outro não poderia ser o entendimento, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes, e de violação aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A licitante recorrente, **SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA**, não interpretou devidamente o descritivo do **item 21**, visto que a marca cadastrada na proposta da recorrida possui a mesma funcionabilidade e a própria equipe técnica aprovou a amostra, conforme informação no **Ofício nº 492/2024**. (anexo 1)



Vejamos:

Birigui, 29 de Novembro de 2024

Ofício nº 492/2024-IMVN/SECSAÚDE

Ao Senhor.
Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial.

Assunto: Parecer conclusivo da documentação técnica/amostras – Pregão Eletrônico nº 106/2024.

Prezado Senhor,

Em atendimento as determinações regidas pelo Edital n.º 143/2024, item 9.20 e 10 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES e das amostras – PÓS DISPUTA, do Pregão Eletrônico n.º 106/2024, cujo o objeto trata-se do Registro de preços para aquisição de curativos para uso no ambulatório de feridas e ostomia no centro médico da Secretaria de Saúde.

Segue parecer conclusivo da comissão técnica nomeada pela portaria n.º 41/2023, relativo à documentação técnica/amostra apresentada pela empresa **MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ: 10.8007.173/0001-70, ora vencedora do **LOTE Nº 21**, do referido certame:

01 – RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

1.1 – Documentação Técnica

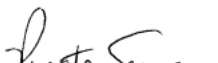
Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa supracitada, esta comissão decide por **APROVAR** os referidos documentos, pois foram apresentados de acordo com o solicitado em edital.


1.2 – Amostras

Item: 21 – Aprovado.

Assim sendo, colocamo-nos ao vosso dispor para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


Renata N. de Medeiros Serra
Membro da Comissão


Marcela Cristina Magota
Membro da Comissão


Igor Mathias Viana Nogueira
Membro da Comissão

O que se vislumbra, como subterfúgio recursal para tentar justificar o injustificável, é que a recorrente se apega e limita a aduzir que a marca apresentada pela recorrida não atende ao descritivo estabelecido no termo de referência do edital.

Ademais, o princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do processo licitatório e visa assegurar a legalidade, a isonomia e a transparência nos certames públicos. Esse princípio determina que todas as regras e condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes, inclusive pela Administração Pública. No caso de licitações para produtos hospitalares, a vinculação ao edital é ainda mais relevante, considerando a



importância de se adquirir bens que atendam às especificações técnicas e garantam a segurança e a eficácia no uso médico.

A empresa vencedora de uma licitação deve demonstrar que atendeu a todos os requisitos descritos no edital, o que inclui, por exemplo, o cumprimento de especificações técnicas, prazos de entrega, certificações exigidas e demais critérios estabelecidos pela Administração. Por outro lado, recursos administrativos que questionem a habilitação ou a adjudicação devem se limitar às disposições editalícias. A vinculação ao edital impede que sejam introduzidas exigências ou argumentos que extrapolem o que foi previamente definido, garantindo a imparcialidade do certame.

No presente caso, a empresa vencedora respeitou integralmente os termos do edital, atendendo a todas as condições exigidas. Qualquer alegação contrária que busque desqualificar sua proposta ou questionar sua habilitação deve ser avaliada à luz das disposições editalícias, sendo desconsideradas alegações que não guardem relação com os critérios previamente estabelecidos. Assim, a manutenção do resultado da licitação respeita o princípio da vinculação ao edital e assegura a segurança jurídica e a eficiência administrativa no processo de contratação pública.

Nesse segmento, a jurisprudência pátria possui o entendimento:

"REPRESENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA NO RIO DE JANEIRO (GILOG/RJ). PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL TÉRMICO PERSONALIZADAS. SUSPEITAS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA GANHADORA E DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ÀS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO FORNECIDO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. APÓS REALIZAR VISTORIA E OBTER LAUDOS TÉCNICOS ACERCA DOS DESEMPENHOS DAS AMOSTRAS, O ÓRGÃO LICITANTE CONSTATOU A ADEQUABILIDADE DO PRODUTO APRESENTADO, A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA E A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À CAIXA ACERCA DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. ARQUIVAMENTO."

Medpoa Comércio de Material Hospitalar Ltda.

CNPJ: 10.807.173/0001-70

Email: contato@medpoa.com.br Fone: (51) 3907-1001



(TCU; Representação (Repr) 018.731/2020-1; Relator (a): Marcos Bemquerer; Órgão Julgador: Plenário; Data da Decisão: 09/09/2020; Data de Publicação: 09/09/2020)

Diante deste quadro, é correta a decisão deste pregoeiro em classificar a empresa recorrida, por cumprir o disposto no Edital e na lei.

Neste sentido, J.C Mariense Escobar, em sua obra, Licitação - Teoria e Prática, 3ª Edição, 1996, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, pág. 22, ensina:

Como lei interna da licitação tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação, **nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado** no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.

(grifou-se)

Na pág. 23 da mesma obra, destaca:

A licitação é de certo modo um procedimento unilateral e discricionário. Entretanto, a obrigatoriedade de julgamento objetivo, vinculado ao edital, **impede a escolha de propostas com base em juízos e formulações que não tenham sido divulgados previamente**. Todos os licitantes tem o direito de saber, antecipadamente, de que maneira será acolhida a proposta mais vantajosa, a fim de poder ofertar, em igualdade de condições.

(grifou-se)

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame licitatório ocorreram com observância aos princípios licitatórios, **não carecendo de qualquer reforma**. A alegação da **recorrente é completamente desarrazoada e não deve prosperar**.

De outro vértice, verifica-se que não se configura o edital como contraditório, pois a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida pela recorrida, **MEDPOA**, que foi considerada **vencedora do certame pelo menor e melhor preço proposto**, em consonância as regras do edital. A classificação de sua proposta se deu regularmente, pois demonstrou todos os custos que deveriam ser



considerados para uma análise mais segura e de acordo com o modelo de proposta.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para a fase de classificação das propostas, **não carecendo de qualquer reforma.**

O insanável erro da recorrente não alcança qualquer hipótese de supressão e reversão. A regra do edital deve e há de ser respeitada, sob pena de cometimento de ato atentatório à legalidade e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer!



II. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, requerer se dignem V. Sas:

a) Receber e processar as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestivas e na forma da Lei;

b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa

SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA para a licitação – Pregão Eletrônico nº 106/2024, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, que **habilitou e classificou a proposta apresentada pela recorrida, MEDPOA, dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2025.

ROGERIO

MAROBIN:0165

0244029

Assinado de forma digital por ROGERIO

MAROBIN:01650244029

Dados: 2025.01.28

09:22:46 -03'00'

MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Medpoa Comércio de Material Hospitalar Ltda.

CNPJ: 10.807.173/0001-70

Email: contato@medpoa.com.br Fone: (51) 3907-1001

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

Secretaria Municipal De Administração
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Ref. Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 106/2024

Objeto: Registro de Preços para aquisição de curativos para uso no ambulatório de feridas e ostomia no centro médico da Secretaria de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.866.426/0001-28, estabelecida sito à Rua José Pedro Boessio, nº 114, CEP 90.250-050, Humaitá, Porto Alegre/RS, vem, em face do recurso administrativo interposto pela empresa **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, o que faz com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 28 de janeiro de 2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2024

CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP

RECORRIDA: HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA-ME

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente correto o julgamento “*a quo*” proferido, que **classificou a empresa HOSPBOX como vencedora do Pregão Eletrônico nº 106/2024**, eis que está atendeu plenamente as regras editalícias.

De fato, em que pese a argumentação trazida pela recorrente, suas razões não merecem prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme se passa a analisar:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital e seus anexos, assim como o modelo de proposta apresentado para as licitantes interessadas ofertarem seus preços, determinam que todas as especificações e exigências estabelecidas para o certame devem ser fielmente obedecidas. Trata-se de regra compulsória.

Portanto, mostra-se perfeito o entendimento deste pregoeiro, no sentido de classificar a proposta da recorrida por atender ao edital.

As condições para a aceitabilidade da proposta foram atendidas, sendo correta a sua classificação. Outro não poderia ser o entendimento, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes, e de violação aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A licitante recorrente, **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP**, não interpretou devidamente o descritivo do **item 22**, visto que a marca cadastrada na proposta da recorrida possui a mesma funcionabilidade.

O que se vislumbra, como subterfúgio recursal para tentar justificar o injustificável, é que a recorrente se apega e limita a aduzir que a marca apresentada pela recorrida não atende ao descritivo estabelecido no termo de referência do edital.

Entretanto, é importante destacar que, conforme solicitado pelo pregoeiro responsável pela condução do processo, foi exigida a apresentação de amostras do produto em questão (ESPUMA GENTLE AG), as quais foram devidamente submetidas à análise e, após avaliação, foram aprovadas pelos mesmos.

Assim vejamos:

Birigui, 29 de Novembro de 2024

Ofício nº 490/2024-IMVN/SECSAÚDE

Ao Senhor,
Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial.

Assunto: Parecer conclusivo da documentação técnica amostras - Pregão Eletrônico nº 106/2024.

Prezado Senhor,

Em atendimento as determinações regidas pelo Edital n.º 143/2024, item 9.20 e 10 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES e das amostras – PÓS DISPUTA, do Pregão Eletrônico n.º 106/2024, cujo o objeto trata-se do Registro de preços para aquisição de curativos para uso no ambulatório de feridas e ostomia no centro médico da Secretaria de Saúde.

Segue parecer conclusivo da comissão técnica nomeada pela portaria n.º 41/2023, relativo à documentação técnica/amostra apresentada pela empresa **HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, CNPJ: 23.866.426/0001-28, ora vencedora dos **LOTES Nº 15 e 22**, do referido certame:

01 – RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

1.1 – Documentação Técnica

Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa supracitada, esta comissão decide por **APROVAR** os referidos documentos, pois foram apresentados de acordo com o solicitado em edital.

1.2 – Amostras

Item: 15 – Reprovado, bandagem não elástica, conforme solicitado no descritivo.

Item: 22 – Aprovado.

Assim sendo, colocamo-nos ao vosso dispor para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


Renata N. de Medeiros Serra
Membro da Comissão


Marcela Cristina Magota
Membro da Comissão


Igor Matheus Viana Nogueira
Membro da Comissão

Ademais, o princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do processo licitatório e visa assegurar a legalidade, a isonomia e a transparência nos certames públicos. Esse princípio determina que todas as regras e condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes, inclusive pela Administração Pública. No caso de licitações para produtos hospitalares, a vinculação ao edital é ainda mais relevante, considerando a importância de se adquirir bens que atendam às especificações técnicas e garantam a segurança e a eficácia no uso médico.

A empresa vencedora de uma licitação deve demonstrar que atendeu a todos os requisitos descritos no edital, o que inclui, por exemplo, o cumprimento de especificações técnicas, prazos de entrega, certificações exigidas e demais critérios estabelecidos pela Administração. Por outro lado, recursos administrativos que questionem a habilitação ou a adjudicação devem se limitar às disposições editalícias. A vinculação ao edital impede que sejam introduzidas exigências ou argumentos que extrapolem o que foi previamente definido, garantindo a imparcialidade do certame.

No presente caso, a empresa vencedora respeitou integralmente os termos do edital, atendendo a todas as condições exigidas.

HospBox Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

CNPJ: 23.866.426/0001-28

Email: contato@hospbox.com.br Fone: (51) 3337-0325

Qualquer alegação contrária que busque desqualificar sua proposta ou questionar sua habilitação deve ser avaliada à luz das disposições editalícias, sendo desconsideradas alegações que não guardem relação com os critérios previamente estabelecidos. Assim, a manutenção do resultado da licitação respeita o princípio da vinculação ao edital e assegura a segurança jurídica e a eficiência administrativa no processo de contratação pública.

Nesse segmento, a jurisprudência pátria possui o entendimento:

"REPRESENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA NO RIO DE JANEIRO (GILOG/RJ). PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL TÉRMICO PERSONALIZADAS. SUSPEITAS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA GANHADORA E DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ÀS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO FORNECIDO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. APÓS REALIZAR VISTORIA E OBTER LAUDOS TÉCNICOS ACERCA DOS DESEMPENHOS DAS AMOSTRAS, O ÓRGÃO LICITANTE CONSTATOU A ADEQUABILIDADE DO PRODUTO APRESENTADO, A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA E A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À CAIXA ACERCA DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. ARQUIVAMENTO."

(TCU; Representação (Repr) 018.731/2020-1; Relator (a): Marcos Bemquerer; Órgão Julgador: Plenário; Data da Decisão: 09/09/2020; Data de Publicação: 09/09/2020)

Diante deste quadro, é correta a decisão desta pregoeira em classificar a empresa recorrida, por cumprir o disposto no Edital e na lei.

Neste sentido, J.C Mariense Escobar, em sua obra, Licitação - Teoria e Prática, 3ª Edição, 1996, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, pág. 22, ensina:

Como lei interna da licitação tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação, **nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado** no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.

(grifou-se)

Na pág. 23 da mesma obra, destaca:

A licitação é de certo modo um procedimento unilateral e discricionário. Entretanto, a obrigatoriedade de julgamento objetivo, vinculado ao edital, **impede a escolha de propostas com base em juízos e formulações que não tenham sido divulgados previamente**. Todos os licitantes tem o direito de saber, antecipadamente, de que maneira será acolhida a proposta mais vantajosa, a fim de poder ofertar, em igualdade de condições.

(grifou-se)

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame licitatório ocorreram com observância aos princípios licitatórios, **não carecendo de qualquer reforma**. A alegação da **recorrente é completamente desarrazoada e não deve prosperar**.

De outro vértice, verifica-se que não se configura o edital como contraditório, pois a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida pela recorrida, HOSPBOX, que foi considerada **vencedora do certame pelo menor e melhor preço proposto**, em consonância as regras do edital. A classificação de sua proposta se deu regularmente, pois demonstrou todos os custos que deveriam ser considerados para uma análise mais segura e de acordo com o modelo de proposta.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a

interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para a fase de classificação das propostas, **não carecendo de qualquer reforma.**

O insanável erro da recorrente não alcança qualquer hipótese de supressão e reversão. A regra do edital deve e há de ser respeitada, sob pena de cometimento de ato atentatório à legalidade e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer!

II. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, requerer se dignem V. Sas:

- a) Receber e processar as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela **empresa SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP** para a licitação – Pregão Eletrônico nº 106/2024, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, que **habilitou e classificou a proposta apresentada pela recorrida, HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2025.

ISIS SOUZA
BARCELLOS:839
65157000

Assinado de forma digital
por ISIS SOUZA
BARCELLOS:83965157000
Dados: 2025.01.28 10:02:05
-03'00'

HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME



Prefeitura Municipal de Birigui

Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde Pública
CNPJ 12.613.139/0001-70 – Fundo Municipal da Saúde
Praça Gumercindo de Paiva Castro s/nº – Centro –
CEP 16.200-015 – Tel.: 3643-6233
e-mail: admin.saude@birigui.sp.gov.br

Birigui, 10 de Fevereiro de 2025.

Ofício nº 92/2025-RNMS/Suprimentos Sec. Saúde

Ao Sr.
Danilo Boa Sorte.
Pregoeiro Oficial

Assunto: Análise de recurso e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico nº 106/2024.


Prezado Senhor,

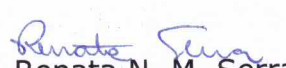
Considerando os recursos e as contrarrazões apresentados, a Comissão decide por acatar o recurso apresentado pelas empresas SÓQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA, pois após análise mais aprofundada da ficha técnica do produto ofertado pela empresa MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI a comissão não identificou a porcentagem de prata iônica.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa SÓMEDICA CIRURGICA RIO PRETO LTDA EPP, a comissão decide por acatar para os itens 15 e 22, pois após análise mais aprofundada das fichas técnicas dos produtos ofertados observou-se divergências quanto a solicitação em edital referente a porcentagem de prata iônica e presença de água na fórmula.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Marcela Magota
Membro da Comissão


Renata N. M. Serra
Membro da Comissão